

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10925/000.593/93-54
SESSÃO DE : 19 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-09.390
RECURSO Nº : 84.926
MATÉRIA : PIS - REC - OPERACIONAL. - EXS: 1992 e 1993
RECORRENTE : DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA/SC

PIS RECURSO OPERACIONAL - Descabimento dos Decretos 2445/88 e 2449/89, pretensos alteradores da L.C 7/70. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso para afastar da exigência os efeitos decorrentes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de maio de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR


? AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.593/93-54
ACÓRDÃO Nº : 105-09.390

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', is written over the word 'Ausente' in the text above.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10925/000.593/93-54
ACÓRDÃO Nº : 105-09.390
RECURSO Nº : 84.926
RECORRENTE : DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA.

RELATÓRIO

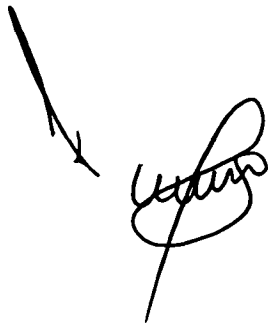
Tratam os autos de lançamento de PIS-Receita Operacional lavrado contra a contribuinte à epígrafe pelo recolhimento a menor do tributo devido nos Exercícios de 1992 e 1993, consoante auto de infração de fls. 01 a 10.

A contribuinte, em sua impugnação de fls. 31 a 48, que ora leio, alega a inconstitucionalidade da cobrança por diversos motivos, notadamente a alteração da regra tributária de cobrança, Lei Complementar nº 7/70, por norma de hierarquia inferior, o que, em si, seria vicioso.

A autoridade singular, furtando-se na análise de matéria constitucional, manteve a exigência.

No recurso, a contribuinte repisa os argumentos já expendidos.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10925/000.593/93-54
ACÓRDÃO Nº : 105-09.390

VOTO

CONSELHEIRO JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Cingirei minha análise as matérias que, ao meu ver, tem relevância jurídica indeferindo, de pronto, as demais. Neste sentido, vale analisar a aplicação dos Decretos Leis 2449/89 e 2445/88, os quais, leis ordinárias em vigência da Égide constitucional de então, com específico alcance hierárquico, pretenderam alterar norma de patamar superior.

Ora, não há como negar a improcedência da pretensão modificadora dos dois textos em referência a Lei Complementar nº. 7/70; basta, quanto a isto, lembrar, de longe, dos princípios de Direito. Norma de hierarquia inferior, Decreto-Lei, não alcança àquela de hierarquia superior, Lei Complementar.

Quanto a tal tópico, é de se frisar que, com efeito, este Colegiado, quase à unanimidade tem se evadido da análise de conflitos calcados na constitucionalidade das normas, sua aplicação e interpretação, salvo e, é o caso, quando a matéria já se encontra definida na Suprema Corte Federal. Isto se dá por economia processual e em defesa dos interesses da União (pagamento desnecessário de sucumbência).

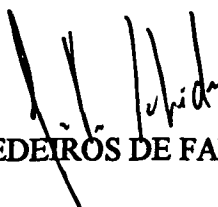
Por final, não há que se falar em aplicação de TRD, haja a vista a data do auto de infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.593/93-54
ACÓRDÃO Nº : 105-09.390

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para reduzir a exigência tributária ao real montante indicado pela exclusiva aplicação de Lei Complementar nº. 7/70, sem alterações.

Sala das Sessões-DF, em 19 de Maio de 1995.



JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

